



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE N.º 151/2015

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 22, inciso XIX da Res. TRE/MS n.º 170/97, e considerando o disposto nos arts. 76 e 77 a 80 da Lei n.º 8.112/90,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A concessão e o gozo de férias no âmbito deste Tribunal, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, dar-se-ão com observância do determinado nesta Portaria.

Art. 2.º As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos servidores oriundos de outros órgãos, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas as providências necessárias junto ao órgão de origem.

Art. 3.º Para os efeitos desta Portaria entende-se como:

I - período aquisitivo: interstício necessário à aquisição do direito a férias;

II - exercício/período concessivo: intervalo de tempo considerado para a concessão de férias, compreendido como o ano civil em que se completa o período aquisitivo;

III - etapa: período de fruição das férias;

IV - férias acumuladas: etapa não gozada dentro do exercício a que se refere, acumulada com as férias do exercício seguinte.

CAPÍTULO II

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 4.º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período aquisitivo.

§ 1.º Mediante requerimento do servidor, as férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, não inferiores a 10 (dez) dias, respeitado o interesse da Administração.

§ 2.º Enquanto não for usufruído todo o período de 30 (trinta) dias de férias a que se refere o *caput* deste artigo, não serão gozadas as férias relativas ao período aquisitivo seguinte.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3.º Em caso de necessidade de serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos de 30 (trinta) dias.

§ 4.º O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, vedada a acumulação em qualquer hipótese.

Art. 5.º E vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 6.º Não participará de eventos de capacitação o servidor que estiver em férias.

Art. 7.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1.º A concessão das férias de que trata o *caput* deste artigo refere-se ao exercício em que se completar esse período.

§ 2.º A fruição das férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo dar-se-á entre janeiro e dezembro do ano civil em que se completar cada período aquisitivo.

§ 3.º Para contagem do interstício inserto no *caput* deste artigo, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, autarquia federal e fundação pública federal, sem interrupção, cabendo ao servidor a comprovação, mediante certidão, do período integral ou proporcional de férias a que faz jus e sua não indenização.

Art. 8.º Fica vedado o gozo de férias, salvo quando subsequente a período de licença gestante e adotante:

I - no período de encerramento do cadastramento eleitoral, compreendendo a data-limite para a realização do cadastramento e os dez dias imediatamente anteriores;

II - nos meses de agosto a outubro dos anos eleitorais; e, **(Alterado pela Portaria Presidência n.º 85/2022)**

III - do dia 1º até o dia 18 de março de 2018, pelos servidores da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral e Cartórios da Capital, inclusive os servidores requisitados de outros órgãos, em face do encerramento das atividades de revisão de eleitorado, com biometria. **(Acrescido pela Portaria Presidência n.º 293/2017)**

Art. 9.º Os afastamentos legais e licenças não considerados como de efetivo exercício, bem como os afastamentos não remunerados, suspendem a contagem do período aquisitivo, cuja retomada dar-se-á na data de retorno do servidor.

Parágrafo único. Consideram-se remunerados a cessão com ônus e o afastamento para participação em curso de formação, havendo ou não opção por auxílio- financeiro.

Art. 10. Ao servidor amparado pelo instituto da recondução, que não tenha sido indenizado das férias neste Tribunal quando da vacância e no outro órgão quando do retorno, não será exigido novo período aquisitivo para efeito da concessão das férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

CAPÍTULO III DA FRUIÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 11. As férias serão agendadas pelo próprio servidor e ratificadas pelo titular da unidade, impreterivelmente, no período de 1º de agosto a 30 de setembro do exercício anterior, para homologação da escala geral de férias do Tribunal.

§ 1º Os gestores devem observar o agendamento das férias de seus subordinados de forma a não comprometer a realização dos trabalhos de sua unidade, observada a vedação prevista no art. 8º.

§ 2º Caberá à chefia imediata, no prazo de 15 (quinze) dias, o agendamento das férias do servidor que não atendeu ao disposto no *caput* e após esse prazo, caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas o agendamento.

§ 3º As férias deverão ser usufruídas durante o exercício correspondente, salvo no caso de necessidade de serviço que justifique a acumulação, nos termos do § 3º do art. 4º.

§ 4º O período de gozo das férias dos servidores requisitados coincidirá com a fruição das mesmas no respectivo órgão de origem, observado o disposto no art. 8º.

§ 5º Para efetivo controle do disposto no parágrafo anterior, os chefes de cartório encaminharão à Secretaria de Gestão de Pessoas, antes do período previsto para as férias, documento do órgão de origem em que conste o período de férias do servidor requisitado.

§ 6º As férias dos servidores lotados em outros órgãos poderão ser agendadas e alteradas conforme a conveniência do órgão de lotação, comunicando-se cada evento à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, observadas as disposições da Lei n.º 8.112/90.

§ 7º Não se exigirá anuência expressa da chefia imediata quando do agendamento das férias dos servidores diretamente subordinados ao Presidente, Vice-Presidente e Juizes Eleitorais.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES

Art. 12. Poderá ocorrer alteração das férias por interesse do servidor, desde que aprovada pelo titular da unidade de lotação.

§ 1º A alteração da primeira etapa de férias deverá ser ratificada pelo titular da unidade de lotação até o primeiro dia útil do mês anterior ao de sua fruição, observado que:

I - no caso de adiamento, ter-se-á por parâmetro o início das férias previamente deferidas;

II - no caso de antecipação, ter-se-á por parâmetro o início do novo período pretendido.

§ 2º A não observância do disposto no parágrafo anterior resultará no indeferimento da alteração da escala de férias.

§ 3º A alteração do segundo ou terceiro período fracionado de férias deve ocorrer até um dia útil antes do início das férias.

Art. 13. Havendo a necessidade do serviço, o titular da unidade de lotação poderá requerer a alteração das férias dos servidores a ele subordinados.

§ 1º A alteração das férias por necessidade do serviço constitui medida de exceção, e deverá ser instruída com justificativa fundamentada por escrito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2.º A fim de participar de evento ou curso de capacitação, poderão ser alteradas as férias do servidor, mas desde que a fruição respectiva não implique em acumulação.

Art. 14. Serão alteradas, de ofício, as férias do servidor nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença por acidente de serviço;

IV - licença gestante ou adotante;

V - licença paternidade;

VI - ausências previstas no artigo 97, III, “a” e “b” (casamento e falecimento), da Lei nº 8.112, de 11.12.90.

§ 1.º Caso as concessões descritas neste artigo coincidam com a fruição, as férias ficarão suspensas até o término da licença/ausência respectiva, devendo o saldo remanescente ser fruído a partir do primeiro dia útil seguinte.

§ 2.º Ocorrendo antes do início da fruição quaisquer das concessões acima, as férias serão alteradas para o término da licença/ausência, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

§ 3.º A acumulação de férias decorrente das hipóteses de alteração de que trata este artigo limita-se ao previsto no § 3.º do art. 4.º.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 15. Ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica e consoante o § 3.º do art. 4.º, as férias de um período aquisitivo podem ser acumuladas 1 (uma) única vez e apenas no caso de necessidade do serviço.

§ 1.º O pedido de acumulação de férias deverá ser efetuado pelo titular da unidade de lotação à Secretaria de Gestão de Pessoas, até 10 de novembro de cada ano.

§ 2.º Não serão apreciados os pedidos de acumulação que extrapolem o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º Quando não autorizada a acumulação, é dever do titular da unidade de lotação propiciar meios para que o servidor goze férias em tempo hábil à fruição.

Art. 16. As férias acumuladas poderão ser alteradas no interesse do servidor, observado o disposto no *caput* do art. 15.

Art. 17. Será posto em fruição compulsória de férias:

I - o servidor cujo pedido de acumulação for indeferido;

II - o servidor que não usufruir em tempo hábil as férias acumuladas do ano anterior.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. O período de fruição compulsória de férias será definido tendo como termo final o dia 19 de dezembro, computando-se regressivamente, a partir daquela data, o número de dias de férias a serem fruídos, de modo a determinar seu termo inicial.

CAPÍTULO VI DA INTERRUÇÃO

Art. 18. O gozo das férias não pode ser interrompido, salvo quando o motivo da solicitação se enquadrar nas seguintes situações:

- I - calamidade pública;
- II - comoção interna;
- III - convocação para júri;
- IV - serviço militar ou eleitoral;
- V - necessidade imperiosa do serviço.

§ 1.º Para que seja caracterizada a interrupção, o servidor deverá usufruir pelo menos 1 (um) dia de férias.

§ 2.º O pedido de interrupção deverá ser formalizado pelo titular da unidade de lotação, contendo justificativa circunstanciada e o período em que serão usufruídos os dias remanescentes, vedado o parcelamento.

§ 3.º Quando se tratar de interrupção por necessidade imperiosa do serviço, a justificativa apresentada deverá demonstrar a designação do servidor para executar tarefa de relevância e urgência.

§ 4.º A interrupção de férias por necessidade do serviço deve ser declarada pelo Presidente do Tribunal.

§ 5.º Não haverá devolução da remuneração e adicional de férias no caso de que trata este artigo.

§ 6.º É vedada a interrupção de férias para a participação em programa de treinamento.

§ 7.º Eventual acumulação decorrente do saldo de interrupção de férias requer pedido instruído com a justificativa de não fruição no mesmo exercício.

§ 8.º O saldo decorrente da interrupção deverá ser agendado para fruição em período que anteceda as parcelas seguintes, caso existentes.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 19. Por ocasião das férias, o servidor terá direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação de 80% da remuneração líquida do mês de fruição.

§ 1.º O adicional de férias corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor no mês de férias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2.º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição da primeira etapa.

§ 3.º O servidor que exercer função comissionada ou cargo em comissão terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 4.º Os servidores que operam diretamente com Raios X perceberão o adicional de férias por ocasião do gozo de cada período, calculado sobre a remuneração proporcional de vinte dias.

§ 5.º Sobre o adicional de férias não incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 6.º A antecipação de que trata o *caput* deverá ser solicitada formalmente pelo servidor no ato do agendamento das férias.

Art. 20. O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo das férias, independente de solicitação.

§ 1.º Em caso de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas integralmente por ocasião do gozo da primeira etapa.

§ 2.º O servidor que marcar dois períodos consecutivos de férias só perceberá a antecipação relativa ao primeiro período.

§ 3.º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor por ocasião da primeira etapa, será creditado em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

§ 4.º A devolução da antecipação de férias será realizada mediante desconto na folha de pagamento do mês de início da fruição.

§ 5.º Em razão de feriado na Justiça Federal (art. 62, inciso I da Lei n.º 5.010/66), fica afastado o prazo consignado no *caput* deste artigo quanto ao pagamento das férias relativas ao mês de janeiro.

Art. 21. A alteração da escala de férias, por qualquer motivo, implica mudança de data quanto ao pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenham sido pagas as vantagens referidas no *caput* deste artigo, o valor correspondente será descontado na folha de pagamento, em parcela única e independente de autorização do servidor, salvo quando o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou no mês subsequente ao anteriormente agendado.

CAPÍTULO VIII

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 22. Haverá indenização de férias nas seguintes hipóteses:

- I - posse em cargo inacumulável no âmbito de outro ente federativo;
- II - exoneração do cargo efetivo;
- III - demissão;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - exoneração ou destituição do servidor sem vínculo do cargo em comissão.

§ 1.º A indenização será relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, limitados a dois períodos de trinta dias.

§ 2.º O período aquisitivo incompleto será indenizado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, descontando-se do resultado os dias de férias porventura já fruídos.

§ 3.º Ao adicional de férias será aplicada a proporção prevista no parágrafo anterior, salvo quando o servidor já houver usufruído, ainda que parcialmente, as férias referentes ao período aquisitivo incompleto.

§ 4.º O servidor efetivo ou o cedido ao Tribunal que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, mantendo a titularidade do cargo efetivo, não receberá indenização de férias relativa ao cargo ou função.

§ 5.º Na hipótese do inciso V, a indenização de férias será devida aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido, observando-se o disposto na Lei n.º 6.858/80.

§ 6.º Servirá de base de cálculo da indenização a remuneração do servidor, assim definida nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/90, do mês em que ocorrer a vacância, acrescida de adicional de férias quando este ainda não houver sido pago.

§ 7.º Sobre a indenização de férias não incidirão o desconto a título do Imposto de Renda Retido na Fonte e aquele relativo à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Art. 23. O servidor sem vínculo que for exonerado do cargo em comissão e que, sem interrupção do tempo de serviço, for nomeado para outro cargo comissionado não fará jus à indenização de férias.

§ 1.º Ocorrendo interrupção, será devida a indenização e iniciado um novo período aquisitivo de férias, exigindo-se doze meses de exercício para a fruição da primeira etapa.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor sem vínculo que for nomeado para o provimento de cargo efetivo.

Art. 24. A aposentadoria de servidor, sem rompimento de vínculo estabelecido pelo exercício de cargo em comissão, não interrompe a contagem do período aquisitivo de férias, ressalvado o direito de opção pela indenização de férias, hipótese em que o servidor deverá cumprir o interstício de doze meses para o gozo de novas férias.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A Secretaria de Gestão de Pessoas disponibilizará formulários destinados ao agendamento, alteração, acumulação e interrupção de férias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 26. As etapas de férias já agendadas e que estejam em desacordo com o disposto nesta Portaria deverão ser alteradas, conformando-se a este normativo.

Parágrafo único. Poderá ser afastada a aplicação da regra prevista no *caput*, mediante requerimento formal à Diretoria-Geral, do qual conste justificativa que demonstre a inviabilidade da alteração.

Art. 27. Para o agendamento das férias do exercício de 2016, o prazo de que trata o art. 11 ficará estendido até o dia 30 de outubro de 2015.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 221/2002-PRE.

P.R. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Campo Grande, MS, aos 8 de setembro de 2015.

Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN
Presidente